

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.903 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: OK IMOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação.

2. A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal ao realizar novo juízo de admissibilidade e negar seguimento a recurso extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos de cabimento da reclamação constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada, tendo a agravante se limitado a reproduzir alegações já examinadas, sem apresentar fundamentos aptos a afastar a conclusão adotada.

5. Não se verifica nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, pois a parte pretende, em realidade, o reenvio do recurso extraordinário a esta Corte, questão já apreciada pelo relator, que determinou a observância, na origem, dos Temas 339 e 660 da

RCL 98903 AGR / PE

repercussão geral.

6. O Tribunal de origem exerceu competência própria ao inadmitir o recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC, inexistindo usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, não se constatou teratologia na decisão reclamada, a qual guarda correlação com o paradigma de repercussão geral aplicado.

7. A decisão reclamada foi proferida em cumprimento à determinação anteriormente exarada pelo relator no ARE 1.176.513/PE, que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação dos Temas 339 e 660 da repercussão geral.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou mecanismo destinado a viabilizar a apreciação direta da controvérsia pela Corte, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.903 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: OK IMOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à Reclamação, por ausência das hipóteses de cabimento.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que esta reclamação tem por objetivo preservar a competência deste Tribunal, ao argumento de que o Tribunal de origem não poderia “*ter negado seguimento a recurso extraordinário que já havia subido a este Tribunal e que retornou à origem para fins de realização de juízo de retratação, que foi negativo.*” (eDOC 18, p. 2)

Afirma que o novo juízo de admissibilidade configurou *error in procedendo* e usurpação de competência, uma vez que o recurso extraordinário deveria ter retornado a esta corte para regular processamento.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pela Turma, para reformar integralmente a decisão recorrida e julgar procedente a reclamação.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.903 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: OK IMOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme já demonstrado, **não se verifica nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, pretendendo a parte, em verdade, o reenvio do ARE 1.176.513/PE a esta Suprema Corte, matéria já devidamente apreciada por este relator com a determinação de que fosse aplicado, na origem, os Temas 339 e 660 da repercussão geral.**

O Tribunal de origem manteve a negativa de seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, alínea “a”, do CPC, por entender que a matéria versada no recurso estaria abrangida pelo tema 339 da sistemática da repercussão geral.

Assim, apesar do inconformismo da parte, não há, no caso, teratologia da decisão, havendo, ao contrário, nítida correlação entre a decisão da Corte Especial e o paradigma da repercussão geral utilizado

RCL 98903 AGR / PE

para fins de obstar a subida do recurso extraordinário.

Reitero que, ao manter a inadmissão de recurso extraordinário com fundamento na sistemática da repercussão geral, a autoridade reclamada se utilizou de atribuição própria, inexistindo cogitar de usurpação da competência desta Corte (art. 1.030, § 2º, do CPC).

Além disso, a decisão reclamada foi proferida em estrita observância a decisão deste relator que, no julgamento do ARE 1.176.513/PE, determinou a restituição dos autos à origem a fim de que fossem observados os Temas 339 e 660 da repercussão geral.

Saliente-se, por fim, o entendimento do STF no sentido de que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme ocorre nestes autos.

Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas:

“Agravos regimentais em reclamação. Tema nº 942 da Repercussão Geral. Ausência de esgotamento de instância. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O esgotamento de instância é requisito de admissibilidade de reclamação constitucional com paradigma em tese de repercussão geral (art. 988, § 5º, inciso II, do CPC), requisito observado somente em decisão colegiada da origem que, em sede de agravo interno, aprecia a negativa de seguimento de recurso extraordinário pela sistemática. Precedentes. 2. Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto há instrumentos recursais para questionar a decisão reclamada. **O debate proposto deve se desenvolver pelos meios processuais adequados, não se podendo admitir o uso da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso. Precedentes.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.” (Rcl 56.959 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.3.2023; grifo nosso);

RCL 98903 AGR / PE

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: NÃO CABIMENTO, NO CASO. USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: VEDAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradamente, pelo não cabimento da reclamação ajuizada com o escopo de corrigir eventuais equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, à exceção de evidente teratologia, o que não se vislumbra no caso. 2. Não se caracterizou usurpação da competência desta Corte, mas, tão somente, o exercício da competência própria do Juízo de origem para inadmitir os recursos relativos às próprias decisões. 3. **Revela-se imprópria a formalização de reclamação com intuito de servir como sucedâneo recursal.** 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl 53.941 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 24.3.2023; grifo nosso).

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.903

PROCED. : PERNAMBUCO/PE

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : OK IMOVEIS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO (21809/PE)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RECIFE

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma